AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.748 - SP (2019/0146053-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997 LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456
AGRAVADO	:	SEBASTIANA FERNANDES ISMAEL
ADVOGADOS	:	DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691 LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691 AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997 BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória de nulidade de reajuste c/c restituição dos valores pagos, fundada na abusividade dos reajustes anuais aplicados na mensalidade do plano de saúde.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, do CPC/15.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 28/01/2019.

Concluso ao gabinete em: 11/06/2019.

Ação: declaratória de nulidade de reajuste c/c restituição dos valores pagos, ajuizada por SEBASTIANA FERNANDES ISMAEL, em face da

agravante, fundada na abusividade dos reajustes anuais aplicados na mensalidade do plano de saúde.

Sentença: julgou improcedente a pretensão da agravada e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

> Plano de saúde coletivo por adesão. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ). Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Relativização da 'pacta sunt servanda'. Incidência da legislação consumerista e possibilidade de revisão do contrato que não implicam, ordinária e necessariamente, em solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única.
>
> Reajuste por sinistralidade. Índices aplicados e custos dos serviços de assistência não explicitados. Cláusula contratual imprecisa. Dever de informação adequada e clara desatendido. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar as razões justificadoras do aumento expressivo das mensalidades (art. 373, II, CPC/2015). Descumprimento, ademais, do que impõe a Resolução Normativa nº 389/2015 (art. 14). Cláusulas gerais da boa-fé e equilíbrio na relação de consumo que representam restrições à autonomia privada. Aplicação do índice de reajuste divulgado pela ANS. Limitação impositiva. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Redistribuiu a carga sucumbencial em 30% para a agravada e 70% para a agravante, mantendo o percentual dos honorários fixados na origem.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Ressaltou que *"o julgado aborda com clareza a real potestatividade da cláusula que impôs o reajuste contratual, a qual reajustara o contrato sem extrato pormenorizado dos motivos atuariais do expressivo aumento"* (e-STJ, fl. 239).

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma haver omissão quanto à análise completa da cláusula contratual de reajuste de sinistralidade, quanto ao fato da agravada ter expressamente concordado em relação ao índice de reajuste a ser aplicado e quanto aos documentos apresentados que justificariam a aplicação do reajuste e a razoabilidade do valor da mensalidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da cláusula contratual de reajuste de sinistralidade, da ciência da agravada em relação ao índice de reajuste a ser aplicado, dos documentos referentes ao reajuste aplicado e da sua razoabilidade (e-STJ, fl. 201/207), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro, por equidade, os honorários fixados anteriormente em mais R$ 500,00.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora